



**DEFENSORIA PÚBLICA**

DO ESTADO DO PIAUÍ

**DIRETORIA DA UNIDADE CÍVEL**

**PORTARIA GDUC Nº 050/2023**

**A DIRETORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL**, no uso de suas atribuições legais, com esteio nos incisos I, II e V do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 059/05.

1. **CONSIDERANDO** que a Resolução nº. 022/2011, publicada no DOE de 20/12/2011, revogou a Resolução nº 17/2008 e alterou as atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública;

2. **CONSIDERANDO** que a Defensora Pública, Dra. Sara Maria Araújo Melo, que atua em regime de acumulação junto à 5ª Defensoria Pública Cível, encontra-se impedida de atuar na elaboração da peça Contestatória em favor dos réus ausentes na ação de usucapião especial de nº 0823675-22.2018.8.18.0140, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, tendo em vista já atuar em favor do requerente;

3. **CONSIDERANDO** a Resolução CSDP Nº 080/2017, em seu anexo I, determina que a 1ª Defensoria Pública Cível é a primeira substituta da 5ª Defensoria Pública Cível;

4. **CONSIDERANDO** que o Defensor Público, Dr. Gerimar de Brito Vieira, titular da 1ª Defensoria Pública Cível, também se encontra impedido de atuar em prol dos réus ausentes, haja vista já ter atuado em benefício do autor e de uma das confinantes;

5. **CONSIDERANDO** a Resolução CSDP Nº 080/2017, em seu anexo I, determina que a 4ª Defensoria Pública Cível é a segunda substituta da 5ª Defensoria Pública Cível;

6. **CONSIDERANDO** que o Defensor Público, Dr. Valtemberg de Brito Firmeza, titular da 4ª Defensoria Pública, também encontra-se impedido de atuar em favor do réus ausentes, tendo em vista ter sido nomeado para atuar em favor da parte contrária nos autos do processo nº 0823675-22.2018.8.18.0140;

7. **CONSIDERANDO** a Resolução CSDP Nº 080/2017, em seu anexo I, determina que a 2ª Defensoria Pública Cível é a terceira substituta da 5ª Defensoria Pública Cível;



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

8. **CONSIDERANDO** que o Defensor Público, Dr. Marcelo Moita Pierot, titular da 2ª Defensoria Pública Cível, também encontra-se impedido de patrocinar os interesses do réus ausentes, pois já defendeu a parte autora em outra demanda processual;

9. **CONSIDERANDO** os casos de impedimento de todos os Defensores Públicos Cíveis citados a cima da ordem sucessiva de substituição natural, cabe ao Diretor respectivo a indicação de outro Defensor Público para exercê-la, de acordo com o Parágrafo Único do art. 06 da Portaria GDPG Nº 281/2013.

10. **CONSIDERANDO** que em situações como tais, a Diretora da unidade respectiva detém atribuição para indicar substituto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 17 do dia 13 de agosto de 2008.

11. **CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, ao necessitado, na forma da lei, a teor do que dispõe o art. 5º, “LXXIV” e o art.134, ambos da Constituição Federal de 1988;

**R E S O L V E:**

Designar:

O Defensor Público, **DR. ALESSANDRO ANDRADE SPINDOLA**, para promover a defesa dos interesses de ANA MARIA MORAIS, parte nos autos do processo nº 0823675-22.2018.8.18.0140 (Ação de Usucapião Especial), em tramite na 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Diretor da Unidade Cível, em Teresina, 03 de Abril de 2023.

**MARCELO MOITA PIEROT**  
**DIRETOR CÍVEL**  
**DEFENSOR PÚBLICO-PI**